



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.722143/2013-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.278 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de outubro de 2021
Recorrente INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

CONCOMITÂNCIA DAS INSTÂNCIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA.
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IDENTIDADE DE OBJETO.
INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE.

Somente importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ÔNUS PROBATÓRIO. DILIGÊNCIA.

A diligência não se presta para suprir deficiência probatória cujo ônus era do contribuinte de carrear aos autos todos os elementos necessários para comprovar suas alegações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Débora Fófano dos Santos, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 405/411) interposto contra o acórdão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém (PA) de fls. 392/396, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado no auto de

infração – DEBCAD nº 51.013.040-2, lavrado em 8/10/2013, no montante de R\$ 2.509.742,82, já incluídos juros e multa de ofício (fls. 12/27), acompanhado do Relatório Fiscal (fls. 28/39), referente às contribuições descontadas dos segurados empregados e não recolhidas em relação às competências de 1/2010 a 12/2010 e 13/2010.

Do Lançamento

De acordo com resumo constante no acórdão (fl. 393):

(...)

O Termo de Verificação e Conclusão Fiscal, de fls. 28 a 39, em suma, traz as seguintes informações:

Apurou-se o crédito sobre a contribuição previdenciária retida e não recolhida, tomou-se como base os dados contidos nas Folhas de Pagamento fornecidas pelo contribuinte em arquivo digital em confronto com as GFIP entregues anteriormente a data de início da ação fiscal e constantes das Planilhas Analítica e Resumo. Os valores declarados em GFIP e que já foram objeto de levantamento de débitos constituídos e os segurados com múltiplos vínculos foram excluídos; as diferenças foram lançadas no processo.

Os documentos examinados foram os seguintes : Folhas de Pagamento e Contabilidade em arquivo digital, estatuto social e atas de assembléia geral, balancetes, outras informações obtidas dos sistemas corporativos da Previdência Social.

Informa ainda o Relatório Fiscal que foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais.

(...)

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 11/10/2013 (AR de fl. 308) e apresentou sua impugnação em 12/11/2013 (fls. 313/317), acompanhada de documentos (fls. 318/387), com os seguintes argumentos consoante resumo no acórdão (fl. 394):

(...)

Alega o contribuinte que o lançamento é nulo de pleno direito pois o período objeto do lançamento, janeiro a dezembro 2010, inclusive 13º (décimo terceiro salário), é igualmente objeto de inscrição em dívida ativa. Afirmar ainda que as inscrições são objeto da execução fiscal nº 0067213-96.2011.403.6182, em tramite perante a 8ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, a qual, inclusive encontra-se em seu regular trâmite, pendente de julgamento da exceção de pré-executividade.

Requer a nulidade do lançamento e a imediata solução do mesmo tendo em vista a superposição da jurisdição judicial.

Requer também que todas as futuras intimações pela imprensa oficial que lhe forem destinadas, sejam feitas em nome de Adelmo da Silva Emerenciano, inscrito na OAB/SP sob nº 91.916, com escritório na Avenida Paulista, nº 1.842, Edifício Cetenco Plaza-Torre Norte, 17º andar, CEP: 01310-2000 - São Paulo.

Da Decisão de Primeira Instância

A 5ª Turma da DRJ em Belém (PA), no acórdão nº 01-29.593, de 9 de julho de 2014 (fls. 392/396), julgou a impugnação improcedente, conforme ementa do julgado abaixo reproduzida (fl. 392):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

Ementa:

INFORMAÇÃO PRESTADA EM GFIP SEM RECOLHIMENTO. Os valores declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social -

GFIP constituem termo de confissão de dívida nos casos de inadimplemento, razão pela qual o lançamento constitui-se em mera formalização da obrigação não cumprida.

DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO (DAU). IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO SEM A DECLARAÇÃO DO DÉBITO EM GFIP. Somente os débitos lançados de ofício ou declarados pelo contribuinte, que constituem confissão de dívida, podem ser objeto de cobrança administrativa e, caso não liquidados, serão enviados para inscrição em Dívida ativa da União (DAU). Contribuições Previdenciárias lançadas e retidas em folha de pagamento mas não declaradas em GFIP, não poderiam ser objetos de cobrança administrativa antes do lançamento de ofício pela autoridade fiscalizadora.

INTIMAÇÃO. ENDEREÇAMENTO. Por expressa determinação legal, as intimações devem ser endereçadas ao domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte tomou ciência da decisão por via postal em 22/12/2014 (AR de fl. 403) e interpôs recurso voluntário em 21/1/2015 (fls. 405/411), alegando em síntese, a necessidade de reforma da decisão recorrida, tendo em vista que os débitos apurados pela fiscalização e objeto dos presentes autos possuem conexão com o processo de execução fiscal nº 0067213-96.2011.403.6182, em trâmite perante a 8ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, pendente de julgamento da Exceção de Pré-Executividade. Ao final requereu o integral provimento do recurso voluntário para:

(i) nos termos do art. 59, § 2º do Decreto nº 70.235/72, seja reformada a r. decisão recorrida para cancelar o lançamento para todos os fins de direito, ou,

(ii) alternativamente, seja o julgamento deste convertido em diligência para determinar que a Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como a própria Receita Federal do Brasil, manifestem-se conclusivamente acerca da correlação entre os débitos objeto da presente feito administrativos e dos débitos já inscritos em DAU objeto dos títulos que instruem os autos da execução fiscal nº 0067213-96.2011.4.03.6182, em trâmite perante a Oitava Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

No caso em apreço, segundo relatado pela fiscalização, a apuração do crédito tributário decorreu da constatação da existência de contribuição descontada do segurado empregado e não recolhida, a partir do confronto das informações constantes nas folhas de pagamento com os valores declarados em GFIP, conforme excerto extraído do Relatório Fiscal e abaixo reproduzido (fl. 35):

(...)

6.2 Apura-se o crédito sobre a contribuição previdenciária retida e não recolhida, sendo o lançamento feito no SAFIS (Sistema de Auditoria Fiscal) sob o código FP — Contribuição Segurado; tomou-se como base os dados contidos nas Folhas de

Pagamento fornecidas pelo contribuinte em arquivo digital em confronto com as GFIP entregues anteriormente a data de início da ação fiscal e constantes das Planilhas Analítica e Resumo anexos 2 e 3. Os valores declarados em GFIP e que já foram objeto de levantamento de débitos constituídos e os segurados com múltiplos vínculos foram excluídos; as diferenças encontram-se lançadas neste processo.

O sistema comparou as bases constantes da Folha de Pagamento com as informadas em GFIP quando houve declaração e adotou a maior base para efeito de cálculo da contribuição previdenciária do segurado.

O crédito foi lançado para os seguintes estabelecimentos:

CNPJ 62.881.099/0001-35, 62.881.099/0004-88 e 62.881.099/0005-69 nas competências de Janeiro a Dezembro e Décimo Terceiro de 2010.

O lançamento contábil da contribuição previdenciária foi feito na conta INSS a Recolher 2.1.5.01.01.01.001 e a conta de despesa 3.1.1.02.01.00.000 INSS encontra-se sem lançamentos.

(...)

A questão essencial suscitada pelo Recorrente versa sobre a alegada conexão dos presentes autos com o processo de execução fiscal nº 0067213-96.2011.403.6182.

De acordo com os documentos acostados aos presentes autos em relação ao referido processo de execução fiscal (fls. 336/346), especialmente na peça denominada “exceção de pré-executividade” (fls. 337/346), observa-se tratar-se de lançamentos referentes a DEBCAD’s diversos, além das contribuições de segurados, terceiros e patronal, conforme transcrição dos seguintes excertos (fls. 338/344):

(...)

I — Dos Fatos

Trata-se de execução fiscal que visa a cobrança do valor histórico de R\$ 1.075.134,50 (um milhão, setenta e cinco mil, cento e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), concernente a supostos débitos de contribuições previdenciárias, inscritos em dívida ativa sob os nºs 36.912.503-7, 39.352.514-7, 39.610.791-5, 39.610.792-3 e 39.662.272-0.

(...)

III — Do Direito

III.a) Do pagamento parcial da execução fiscal

Conforme se verifica pelas certidões de dívida ativa, as inscrições nºs 36.912.503-7, 39.352.514-7, 39.610.791-5 e 39.662.272-0 se referem a valores supostamente em aberto concernentes às contribuições previdenciárias parte empregado, trabalhadores temporários e avulsos do período de 2002 a 2010.

(...)

Ora Exa., em razão da sua imunidade, o Executado não deve recolher a contribuição patronal e às contribuições destinadas aos Terceiros, o que demonstra a inconstitucionalidade da cobrança relativa à inscrição em dívida ativa nº 39.610.792-3, cuja natureza é patronal, porém com destinação específica ao custeio do salário maternidade.

(...)

Em relação ao argumento do contribuinte, assim se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância (fl. 396):

(...)

Do Lançamento

O procedimento fiscal sob análise, autorizado pelo Mandado de Procedimento Fiscal – MPF n.º 0819000.2013,02025, teve como objetivo realizar ação fiscal seletiva, cotejando os valores informados pelo próprio contribuinte na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com as Folhas de Pagamento, contabilidade e balancete.

A impugnante alega, em sua defesa, que os débitos apurados pela fiscalização já estariam inscritos em dívida ativa e seriam objeto de execução fiscal em ação judicial.

Tal afirmativa é verdadeira, conforme anteriormente explanado, apenas para os débitos declarados em GFIP e não pagos dos períodos apurados já inscritos em DAU.

Entretanto o objeto da fiscalização em questão, foram as contribuições previdenciárias dos segurados, retidas e não recolhidas em Folha de Pagamento, não declaradas em GFIP. Portanto, essas contribuições não declaradas em GFIP jamais poderiam ter sido objetos de cobrança e inscrição em dívida antes da ação fiscal.

Ademais, a impugnante não trouxe elementos de prova que comprovassem a relação entre os valores lançados pela fiscalização e os débitos inscritos em DAU, ou que houve o recolhimento das contribuições sem a respectiva declaração em GFIP.

Pelo exposto julgo improcedente as alegações de superposição da jurisdição judicial, e mantenho o crédito tributário lançado.

(...)

Apesar de ter sido cientificado do teor da decisão acima, com o recurso o contribuinte apenas repisa os mesmos argumentos da impugnação, deixando de comprovar a relação dos débitos objeto do presente lançamento com os inscritos em DAU, não se desincumbindo do ônus probatório, nos termos do artigo 373 da Lei nº 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil).

Finalmente, deve-se deixar consignado que a diligência não se presta para suprir a deficiência probatória, cujo ônus era exclusivo do contribuinte para comprovar sua alegação.

De aduzir-se, em conclusão, que o lançamento fiscal seguiu os ditames previstos, devendo ser mantido, não merecendo reforma a decisão de primeira instância.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos